



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40640

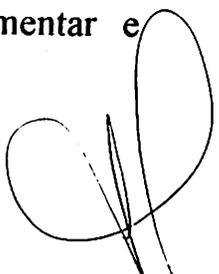
fls. 1

266
JB

Vistos e examinados estes autos Nº 40640 de FALÊNCIA, em que á autora WEG INDÚSTRIAS S/A ., sociedade comercial, com sede av. Prefeito Waldemar Grubba nº 3300 em Jaraguá do Sul-Pr., e ré POLIDEX PREST. SERVIÇOS PEÇAS INF. LIMITADA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 086.917.556/0001-62, com sede à rua William Both nº 265 em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu a autora em sua peça preambular que é credora da ré na importância de R\$ 30.199,76, representada pelos títulos de créditos(duplicatas), devidamente protestados. Enfatizou que o crédito teve origem em contratos de operações mercantis, sem cumprimento. Por derradeiro pugnou pela procedência do pedido com a decretação da falência.(fls.02/04)

Devidamente citado o réu ofereceu contestação afirmando em resumo preliminarmente o indeferimento da inicial, falta de interesse processual; que ocorre uso abusivo da ação, com pretensão de cobrança deduzida em pedido de falência. No mérito apontou o princípio da preservação da empresa, a qual possui 10 empregados, além dos obreiros e quatro sócios; que não há estado de insolvência necessário para concretização do estado falimentar e



CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 05 SET. 2003 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40640

fls. 2

conseqüente decretação da quebra da empresa. Apontou litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.(fls.168/177)

Impugnando o autor rechaçou os termos da contestação.(fls.251/255)

O Ministério Público, disse que o pedido não justifica sua intervenção.(fls.258/260)

Dou por exposto, sucintamente, o que contêm os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

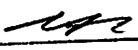
II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais que:

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade,

CARTORIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 05 SET. 2003 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40640

fls. 3

assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832- RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

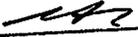
B)- A preliminar de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual, que confunde-se com o mérito, não merece prosperar, vez que com a exordial, vieram documentos suficientes para ensejar a procedência do pedido.

Não há que se falar em substituição da via eleita por ação de cobrança, pois o pagamento da dívida é uma das formas de elidir o pedido de falência. Diz a jurisprudência de nosso Tribunal que adoto como fundamento:

“ COMERCIAL – FALÊNCIA – PEDIDO DE CITAÇÃO PARA RESPONDER A AÇÃO OU EFETUAR O DEPÓSITO ELISIVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB O FUNDAMENTO QUE PRETENDIA A COBRANÇA DA DÍVIDA – INÉPCIA DA INICIAL INOCORRENTE – APELO DO AUTOR PROVIDO – APELO DO RÉU, PARA ELEVAR A VERBA HONORÁRIA, PREJUDICADO – O fato do credor recorrer ao processo falimentar, não apenas como medida profiláctica para o estado mórbido do crédito do devedor insolvente, que repercute negativamente no mercado, mas também para receber o que lhe é

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 05 SET. 2003 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40640

fls. 4

devido, não lhe retira a razão, nem o interesse de agir. (TJPR – ApCiv 0091687-8 – (20532) – Foz do Iguaçu – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Munir Karam – DJPR 01.04.2002)”

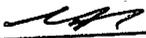
Cumprе destacar que desnecessária é aventada prova da insolvência, vez que nossa legislação adota o sistema da impontualidade, que se presume o estado de insolvência do devedor comerciante, diante da falta de pagamento de título líquido e certo no seu vencimento.

A impontualidade no pagamento gera a presunção **juris tantum** da insolvência, ou seja, presume-se que o comerciante que não paga em dia as suas obrigações é insolvente. Ademais, a prova da insolvência econômica do comerciante é inexigível para fins de decretação de falência, bastando a prova da insolvência jurídica, nos moldes do art. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Há nos autos provas suficientes e conclusivas de que o réu deixou de pagar, na data aprazada, vários títulos de crédito e, como não foi efetuado o depósito elisivo, a presunção de sua insolvência é inexorável e inafastável. Ainda que isso não bastasse, o réu diz que tem bens suficientes para garantir eventual execução, entretanto não traz prova alguma de sua alegação. O contrato juntado às fls.247/248, nada prova, pois não passa de escrito assinado tão somente pelo próprio réu, sem valor probante algum.

169
je

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 05 SET. 2003 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40640

fls. 5

C)- Não é irregular e extração de duplicata sem aceite, para embasar o pedido de falência desde que protestada e acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria. Pacífica é, hoje, a jurisprudência em nossos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a duplicata, não aceita, mas acompanha de comprovante da entrega de mercadoria, permite a declaração da falência, desde que devidamente protestada.

No presente caso foram protestadas, sendo que a prova da entrega da mercadoria se encontra consubstanciada pelos conhecimentos de transporte juntados com a exordial. Não bastasse, o réu não nega o recebimento das mercadorias.

Diz a jurisprudência de nossos Tribunais:

FALÊNCIA - Duplicata protestada por falta de pagamento, não de aceite, acompanhada de prova de entrega de mercadoria ou serviço autoriza o pedido falimentar nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45 e Lei n. 7.274/64 e 5.474/68 (Lei das Duplicatas) - Interesse processual demonstrado - Remessa da cobrança as vias da execução contra devedor solvente - Inadmissibilidade - No processo falimentar, torna-se irrelevante tenha sido tirado o protesto da duplicata ou triplicata por falta de pagamento e não por falta de aceite (protesto por indicação), porquanto tal procedimento não impede a credora de requerer a quebra da devedora se presentes os demais pressupostos a embaçar a formulação do pedido, porquanto aceite por presunção, resulta no recebimento da mercadoria, sem causa motivadora da recusa ou devolução do título ao vendedor - Recurso provido. (Apelação Cível n. 092.049-4 - Franca - Tribunal de Justiça de São Paulo 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Júlio Vidal - 18.11.98 - V. U.)

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 05 SET. 2003 PARANÁ



REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40640

fls. 6

D)- Cumpre destacar que é opção do credor escolher o meio judicial na defesa do seu crédito, desde que atenda aos requisitos próprios de cada procedimento, vez que não há em nosso ordenamento jurídico disposição que o obrigue a aviar uma ação de cobrança, quando está apto a requerer a falência do devedor. Vale dizer, que comprovado o estado falimentar da empresa como no presente caso, inacolhível é a sua alegação alusiva à preservação de sua atividade.

III- Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido , para **JULGAR ABERTA** a falência da ré **POLIDEX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PEÇAS PARA INFORMÁTICA LTDA**, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 20/janeiro/2003. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico Dr. Joaquim Rauli, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 05 SET. 2003 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 40640

fls. 7

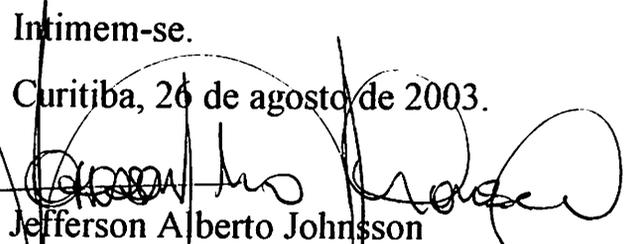
do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;
)- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo
34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a
máxima urgência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2003.


Jefferson Alberto Johnsson

Juiz de Direito Substituto

Certo que recebi estes autos hoje
.....horas.

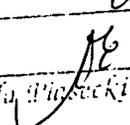
Curitiba, 26 de 08 de 2003

REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - Escrivã

PUBLICAÇÃO

FUI PUBLICA EM CARTÓRIO A RESPEITÁVEL

SENTENÇA DE FLS. 266 a 272
Curitiba, 26 de 08 de 2003


Regina Estela Piasecki - Juramentada

CERTIFICO QUE REGISTREI A RESPEITÁVEL

SENTENÇA DE FLS. 266 a 272 NO LIVRO PRO-
CURADOR Nº 264 AS FLS. 123 SOB Nº 1401/2003
Curitiba, 26 de 08 de 2003


Regina Estela Piasecki - Juramentada

272
JF

CARTÓRIO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CONFERE COM ORIGINAL
DOU FÉ

CURITIBA 05 SET. 2003 PARANÁ


REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ